ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 892

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Florianópolis, 19 de setembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
87ª Sessão de 21/09/17
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 20/09/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

msa_mp_215

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

GABS
Fl(s) 26
Visto

Exposição de Motivos 005/2017
Processo: DETER/2016

Florianópolis, 24 de Agosto de 2017.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Excelentíssimo Governador,

Assunto: **Projeto de Medida Provisória para acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 13 da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de edição de medida provisória para restaurar texto suprimido de dois parágrafos do artigo 13 da Lei 5.684/1980.

A redação final do Projeto de Lei 358/2015, convertido na Lei 6059/2017, majorou o valor das multas aplicadas pelo Departamento de Transportes e Terminais (DETER). Entretanto, esta majoração se deu por meio da alteração os §§ 1º e 2º e a supressão dos §§ 3º e 4º do artigo 13 da Lei 5.684/1980. A redação atual do artigo é a seguinte:

> Art. 13.
>
> § 1º Os valores das multas terão por base a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou outra equivalente que venha a substituí-la, e obedecerão o escalonamento gradual estabelecido em decreto do Poder Executivo, nos limites mínimo e máximo de trinta UFIR's e de seiscentas e oitenta UFIR's respectivamente, nos casos de infrações primárias.
> § 2º Os valores das multas, no caso de reincidência no período de um ano, poderão atingir até o dobro do limite máximo fixado no parágrafo anterior."
> §3º As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas através de Decreto do Poder Executivo.
> §4º A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da Notificação do Auto de Infração.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

GABS
Fl(s) 27
Visto
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

O texto da redação final modifica o artigo da seguinte forma:

> Art. 1º O art. 13 da Lei n. 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 13.
>
> § 1º Os valores das multas obedecerão o escalonamento gradual estabelecido em decreto do Poder Executivo, nos limites, reajustáveis em cada exercício pelo índice IGP-M/FGV, mínimo e máximo de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) respectivamente.
> § 2º A empresa transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da Notificação do Auto de Infração, observado o contraditório e a ampla defesa" (NR)

Observa-se que o novo texto do §2º é quase idêntico ao texto do antigo §4º. Sendo assim a nova redação, ao reduzir o número de parágrafos, efetivamente suprimiu o texto original dos §§ 2º e 3º.

Tais parágrafos tinham efeitos importantes, especialmente o §3º, que indicava: "As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas através de Decreto do Poder Executivo." Este parágrafo é a autorização legislativa para que o Governador possa definir a tipificação das multas através de Decreto, o que atualmente vigora no Decreto Estadual 12.601/1980 e que normatiza o sistema. Sem a expressa autorização, levanta-se a questão de legalidade do respectivo Decreto para tipificar condutas passíveis de penalidade, o que prejudicará a atividade fiscalizatória exercida pelo DETER na dosimetria das infrações.

Já o §2º, em seu texto original, estabelecia regra de penalização por reincidência de infrações, incrementando o valor das multas. A manutenção de tal regramento também é de interesse da administração, pois é ferramenta importante para aprimorar o caráter coercitivo das penalidades.

A edição da Medida Provisória, prevista no artigo 51 da Constituição Estadual, tem como objetivo evitar a revogação da base legal que suporta a tipificação das infrações administrativas através do Decreto 12.601/1980. O caráter relevante e emergencial se evidencia pelo fato de que as modificações removem do DETER a capacidade de realizar sua atividade-fim de fiscalização em sua plenitude.

Objetiva também evitar a perda do dispositivo que prevê penalidades mais severas em casos de reincidência, que também afeta o poder coercitivo das atividades fiscalizatórias do órgão e atingi a isonomia dos operadores que operam corretamente.

Recomenda-se que a tramitação deste Projeto de Medida Provisória seja executada pelo **regime de urgência**, em função do risco de perda de eficácia fiscalizatória das atividades do Departamento de Transportes e Terminais.

GABS Fl(s) 28 Visto
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 Rub.

Sendo assim, Senhor Governador, esperamos que este projeto receba a devida atenção e encaminhamento de Vossa Excelência, antecipadamente expressamos agradecimento ao acolhimento da solicitação formulada, renovando e apresentando nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Infraestrutura

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 3º Os valores das multas, no caso de reincidência no período de 1 (um) ano, poderão atingir até o dobro do limite máximo fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de setembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado